# DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

**de 3 de Março de 1986**

**que fixa para os produtos abrangidos pelo Tratado CECA o regime provisório aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os Estados de Africa, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP)**

(86/49/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros celebraram entre si o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que as negociações entre a Comunidade e os Estados ACP foram encetadas em 10 de Dezembro de 1985 tendo em vista a celebração de um Protocolo de adaptação da Terceira Convenção ACP-CEE para ter em conta a adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê no nº 1 do seu artigo 180º e no seu artigo 367º que, se um tal Protocolo não tiver sido celebrado até 1 de Janeiro de 1986, a Comunidade tomará as medidas necessárias para sanar essa situação;

Considerando, por outro lado, que a Terceira Convenção ACP-CEE ainda não entrou em vigor;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 485/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo à aplicação da Decisão nº 2/85 do Conselho de Ministros ACP-CEE respeitante às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1985 [1], prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 690/86 [2], definiu medidas transitórias aplicáveis enquanto se aguarda a entrada em vigor da Terceira Convenção ACP-CEE;

Considerando que essas medidas transitórias se aplicam nas relações entre os Estados ACP e a Comunidade alargada;

Considerando que é, portanto, conveniente fixar as condições especiais de aplicação, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa, do regime de trocas resultante do citado regulamento;

Considerando, por outro lado, que está eminente a entrada em vigor da Terceira Convenção ACP-CEE e que o regime de trocas dessa Convenção é idêntico ao regime de trocas resultante do citado regulamento;

Considerando que é, portanto, conveniente alargar a aplicabilidade das condições especiais de aplicação, por Espanha e por Portugal, para além do termo de vigência do citado regulamento, enquanto se aguarda o final das negociações em curso com os Estados ACP tendo em vista a celebração de um protocolo de adaptação e medidas transitórias relativas à Terceira Convenção ACP-CEE, para ter em conta a adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilla não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade e que, em princípio, os actos autónomos ou convencionais das instituições da Comunidade relativos à política comercial comum, directamente ligados à importação e à exportação das mercadorias, não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilla;

Considerando, contudo, que por força do artigo 7º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, relativo às Ilhas Canárias e Ceuta e Melilla, os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como o regime das trocas comerciais aplicados na importação, nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, de mercadorias provenientes de um país terceiro não podem ser menos favoráveis que os aplicados pela Comunidade nos termos dos seus compromissos internacionais ou dos seus regimes preferenciais em relação a esses países terceiros, sob reserva de o mesmo país terceiro conceder em relação às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade;

Considerando que é conveniente, portanto, especificar o âmbito do regime de trocas comerciais aplicáveis às importações nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, dos produtos originários dos Estados ACP; em acordo com a Comissão,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Março de 1986 a até à entrada em vigor do Protocolo referido nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às importações dos produtos submetidos à competência do Tratado CECA e originários dos Estados ACP, o mesmo regime que o aplicado pelos outros Estados-membros, tendo em conta as condições especiais indicadas em anexo.

[1] JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 1.
[2] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

*Artigo 3º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação. É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. F. van EEKELEN

*ANEXO*

**Condições especiais aplicáveis nas importações em Espanha e em Portugal dos produtos do Tratado CECA originários dos Estados ACP da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)**

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A ESPANHA

*Artigo 1º*

1. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA e originários dos Estados de Africa, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), os direitos aduaneiros de importação idênticos aos que aplica em relação aos mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 segundo o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10 % do direito de base.

A última redução de 10 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 são aplicadas por arredondamento à primeira casa décimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

*Artigo 2º*

O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no nº 2 do artigo 1º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

*Artigo 3º*

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a estes mesmos produtos originários dos Estados ACP.

*Artigo 4º*

Sob reserva de os Estados ACP concederem às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concedem à Comunidade:

— os direitos aduaneiros existentes nesses territórios, bem como a taxa denominada «arbitrio insular — tarifa general» existente nas Ilhas Canárias, serão progressivamente suprimidos em relação aos produtos originários dos Estados ACP, segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições previstos nos artigos 1º, 2º e 3º,

— a taxa denominada «arbitrio insular — tarifa especial» das Ilhas Canárias será suprimida em 1 de Março de 1986 em relação aos produtos originários dos Estados ACP.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À REPÚBLICA PORTUGUESA

*Artigo 5º*

1. A República Portuguesa suprimirá, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros de importação aplicados aos produtos submetidos à competência do Tratado CECA, e originários dos Estados ACP.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, a República Portuguesa suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação em relação aos produtos a seguir enumerados:

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 73.10 | Barras de ferro ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo fio-máquina); barras de ferro ou de aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:<br>A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente:<br>I. Fio-máquina *(CECA)* |
| 73.11 | Perfis de ferro ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos, ou acabados, a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfurados ou formadas por elementos reunidos:<br>A. Perfis:<br>I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente *(CECA)* |
| 73.13 | Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio:<br>B. Outras chapas:<br>IV. Chapeadas, revestidas ou tratadas à superfície por qualquer outra forma:<br>ex d) Outras (cobreadas, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parkerizadas, impressas, etc.) *(CECA)*<br>— revestidas a cloreto de polivinilo |

segundo o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as duas outras reduções de 15 % cada uma.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

*Artigo 6º*

1. Os direitos de base a partir dos quais devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 5º em relação a cada produto são os direitos efectivamente aplicados pela República Portuguesa em relação aos Estados ACP em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do nº 1, a República Portuguesa eliminará para os produtos da subposição ex 73.13 B IV d) da pauta aduaneira comum, os direitos aduaneiros a partir de um direito de base fixado em 20 %, com a condição de esses direitos serem mais elevados que os referidos no nº 1.

*Artigo 7º*

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que previsto no calendário fixado no nº 2 do artigo 5º, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários dos Estados ACP.

*Artigo 8º*

1. Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com os Estados ACP, serão progressivamente suprimidos segundo o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4 % ad valorem aplicado:
   — às mercadorias importadas temporariamente,
   — às mercadorias reimportadas (com excepção de contentores),
   — às mercadorias importadas segundo um regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas («drawback»),

   será:
   — reduzido para 0,2 % em 1 de Janeiro de 1987,

   e
   — suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

b) O encargo de 0,9 % *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para efeitos de consumo será:
   — reduzido para 0,6 % em 1 de Janeiro de 1989,
   — reduzido para 0,3 % em 1 de Janeiro de 1990,

   e
   — suprimido em 1 de Janeiro de 1991.